



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL nº 0022591-12.2012.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Beatriz Ribeiro Alves de Lima representada por seu genitor Genaldo de Lima Silva Júnior

ADVOGADO: Erico de Lima Nóbrega

APELADO: Hipercard Banco Múltiplo S.A.

A C Ó R D ã O

DANO MORAL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO EXSURGIDO APÓS ÓBITO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA DÍVIDA E DANO MORAL. FILHA MENOR DA FALECIDA. PROCEDÊNCIA, EM PARTE DO PEDIDO. EXCLUSÃO DA DÍVIDA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO PELO DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE AFRONTA À DIGNIDADE DOS FAMILIARES SUCESSORES DA FALECIDA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

1. Para que a sucessora tivesse direito à indenização em fomento, teria que ter prova de que teve sua dignidade afrontada pelo cadastramento indevido da genitora, falecida.
2. Devemos lembrar que a integridade moral é um direito personalíssimo e, por extensão, personalíssima também é a ação que visa a indenização por dano moral.
3. Não sendo atingido nenhum dos atributos da personalidade do apelante em razão do fato narrado, não há que se falar em indenização por dano moral reflexo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 54.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Beatriz Ribeiro Alves de Lima, representada por seu genitor, Genaldo de Lima Silva Júnior, em face da sentença que julgou procedente em parte seu pedido, declarando inexistente a dívida de sua falecida genitora em face do Hipercard Banco Múltiplo – S/A, porém negando o pedido indenizatório em face desta mesma empresa.

No recurso, insiste a autora no direito que alega ter, por danos morais, pelo fato do Hipercard haver cobrado indevidamente de sua falecida mãe, quando esta já estava morta, por dívida não efetiva, tendo sido o cartão de crédito sequer adquirido.

Recurso sem contrarrazões, em virtude da revelia decretada (fls. 41).

Parecer pelo provimento, por conta de o *parquet* haver entendido que a negativação indevida teria sido da própria autora, filha da falecida, quando, na verdade, foi da *de cuius*.

É o relatório.

VOTO

Em sede recursal, a única controvérsia existente reside na possibilidade da promovente ter direito, ou não, a uma indenização por danos morais, sendo que decorrente de conduta do Hipercard, que cobrou dívida não realizada pela mãe da autora/apelante, posto que já falecida.

Razão não assiste à autora, ora apelante – filha da falecida.

É que, simplesmente, inexistem provas nos autos de que os familiares da *de cuius*, a exemplo da recorrente, foram vítimas de danos causados pela inscrição indevida do nome da falecida mãe deles em serviço de proteção ao crédito.

Para que os sucessores tivessem direito à indenização em fomento, teria que ter prova de que tiveram suas dignidades afrontadas pelo cadastramento indevido da genitora, falecida.

Devemos lembrar que a integridade moral é um direito personalíssimo e, por extensão, personalíssima também é a ação que visa a indenização por dano moral.

A personalidade civil da pessoa inicia com o nascimento com vida e termina com a morte. Os chamados direitos personalíssimos extrapatrimoniais ligados à personalidade do indivíduo, como por exemplo, a honra, a imagem, a intimidade, o recato, a integridade física, entre outros, conhecidos também como direitos subjetivos absolutos, cessam com a morte e não se transferem aos sucessores do falecido.

É imprescindível a demonstração de que a lesão à integridade moral do outro acarretou efetiva dor, sofrimento, aflição ou angústia àquele que pede a indenização pelo dano em ricochete, de modo a atingi-lo, também, em algum dos seus direitos da personalidade.

Vejamos os seguintes julgados, que trazem muito sobre a matéria em disceptação:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL FORMULADO POR VIÚVA EM RAZÃO DE REGISTRO DESABONADOR FEITO EM NOME DO SEU FALECIDO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXIGIBILIDADE DE CIÊNCIA, PELO CREDOR, DO ÓBITO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA MORTE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. (TJRS; AC 0365161-49.2015.8.21.7000; Pelotas; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016).

INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME DE PESSOA FALECIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL. EM, ATENÇÃO AO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002, É CABÍVEL A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO DE CUJUS, CONTUDO NÃO O PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL (DIREITOS DA PERSONALIDADE). A REPARAÇÃO MORAL, NO CASO, SOMENTE É POSSÍVEL MEDIANTE A PROVA EFETIVA DE AFRONTA À DIGNIDADE DOS FAMILIARES DO FALECIDO (SUCESSORES). ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR E NÃO SE DESINCUMBIU (ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005548557, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 24/09/2015).

Na hipótese dos autos há ausência de danos morais reflexos a serem indenizados à autora, ora recorrente, filha da senhora falecida, posto que não houve prova efetiva de afronta a sua dignidade. É que a indenização pela inscrição irregular nos cadastros de inadimplentes decorre do abalo que a pessoa sofre em seu crédito, crédito seu, pessoal.

Deve-se observar que a pessoa falecida que tem seu nome inscrito nos cadastros do Serasa não sofre abalo de crédito e, conseqüentemente, não sofre lesão ou ofensa capaz de ensejar reparação por dano moral, tendo em vista que a anotação irregular não ocasiona qualquer dano se a pessoa não pode praticar atos de comércio ou se não possui crédito que possa ser diretamente atingido.

De modo que, conforme visto acima, correta se encontra a sentença de fls. 32-34, no momento em que afastou o quantum indenizatório requerido pela filha da falecida, dizendo-se vitimada por negativação indevida em nome de sua mãe, já que o direito em disceptação versa acerca de um direito personalíssimo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR